



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

13inf14 (22/06/2014) - HMF

INFORMATIVO 13 / 2014 HIV

Dia 03 de junho de 2014 foi publicada a lei 12.984:

“A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1. Constitui crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de aids, em razão da sua condição de portador ou de doente:

I - recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;

II - negar emprego ou trabalho;

III - exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;

IV - segregar no ambiente de trabalho ou escolar;

V - divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade;

VI - recusar ou retardar atendimento de saúde.

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Até hoje, e por algum tempo, o novo texto gera controvérsias jurídicas, razão pela qual cada caso concreto deve ser analisado individualmente. Discriminações contra portadores do HIV são raríssimas nos ambientes educacionais, mal existindo precedentes em que tais empregadores tenham sofrido aplicação da Súmula 443 do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada em setembro de 2012:

“DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.”

Para tudo que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 22 de junho de 2014

Valério A. M. de Castro
OAB/DF 13.398

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016